



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223742 - PA (2026/0128740-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ALYSSON DA SILVA DURANS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO PRIVILEGIADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, negou-lhe provimento, mantendo condenação por crime patrimonial.
2. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a atipicidade material da conduta em razão da prática contumaz de infrações penais patrimoniais, evidenciada por diversas ações penais em andamento por furto, e pela acentuada reprovabilidade do comportamento.
3. A defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância, apontando baixo valor da *res furtiva*, restituição do bem e ausência de violência ou grave ameaça, e requer a absolvição por atipicidade material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a restituição dos bens e o reduzido valor dos objetos subtraídos, aliados à ausência de violência ou grave ameaça, são suficientes para afastar a tipicidade material da conduta; e b) é aplicável o princípio da insignificância em crime patrimonial quando constatada habitualidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
6. A habitualidade delitiva em crimes patrimoniais revela acentuada reprovabilidade da conduta e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque a prática

contumaz de infrações penais exige a atuação do Direito Penal e é incompatível com a bagatela, que não pode servir como incentivo à reiteração de pequenos delitos.

7. A restituição da *res furtiva*, o seu baixo valor e a ausência de emprego de violência ou grave ameaça, por si sós, são insuficientes para reconhecer a atipicidade material, notadamente quando a conduta delitiva é reiterada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Teses de julgamento:

1. O princípio da insignificância exige a presença cumulativa dos requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão, incompatíveis com conduta contumaz. 2. A habitualidade delitiva em crimes patrimoniais afasta a aplicação do princípio da insignificância. 3. A restituição da *res furtiva*, o seu baixo valor e a ausência de emprego de violência ou grave ameaça, por si sós, são insuficientes para reconhecer a atipicidade material, notadamente quando a conduta criminosa é reiterada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, §§ 1º e 2º; CPP, art. 386, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.114.205/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.933.818/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.436.458/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.855.398/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223742 - PA (2026/0128740-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **ALYSSON DA SILVA DURANS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO PRIVILEGIADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, negou-lhe provimento, mantendo condenação por crime patrimonial.
2. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a atipicidade material da conduta em razão da prática contumaz de infrações penais patrimoniais, evidenciada por diversas ações penais em andamento por furto, e pela acentuada reprovabilidade do comportamento.
3. A defesa sustenta a aplicação do princípio da insignificância, apontando baixo valor da *res furtiva*, restituição do bem e ausência de violência ou grave ameaça, e requer a absolvição por atipicidade material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a restituição dos bens e o reduzido valor dos objetos subtraídos, aliados à ausência de violência ou grave ameaça, são suficientes para afastar a tipicidade material da conduta; e b) é aplicável o princípio da insignificância em crime patrimonial quando constatada habitualidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma

periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

6. A habitualidade delitiva em crimes patrimoniais revela acentuada reprovabilidade da conduta e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque a prática contumaz de infrações penais exige a atuação do Direito Penal e é incompatível com a bagatela, que não pode servir como incentivo à reiteração de pequenos delitos.

7. A restituição da *res furtiva*, o seu baixo valor e a ausência de emprego de violência ou grave ameaça, por si sós, são insuficientes para reconhecer a atipicidade material, notadamente quando a conduta delitiva é reiterada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Teses de julgamento:

1. O princípio da insignificância exige a presença cumulativa dos requisitos de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzidíssimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão, incompatíveis com conduta contumaz. 2. A habitualidade delitiva em crimes patrimoniais afasta a aplicação do princípio da insignificância. 3. A restituição da *res furtiva*, o seu baixo valor e a ausência de emprego de violência ou grave ameaça, por si sós, são insuficientes para reconhecer a atipicidade material, notadamente quando a conduta criminosa é reiterada.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, §§ 1º e 2º; CPP, art. 386, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 3.114.205/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.933.818/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.436.458/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.855.398/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALYSSON DA SILVA DURANS contra decisão de minha relatoria (fls. 326/333), que conheceu do seu agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, negar-lhe provimento.

Neste ponto, o *decisum* objurgado não reconheceu a atipicidade material da conduta praticada ante a prática contumaz de infrações penais pelo ora agravante.

No presente agravo regimental (fls. 341/347), a defesa, após breve síntese processual, reiterou as razões já expostas no seu apelo nobre, no sentido de que há de ser reconhecida a atipicidade material da conduta praticada pelo réu. Asseverou que os bens subtraídos são de valor ínfimo e foram restituídos à vítima, bem como a conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça.

Sustentou, ainda, que o agravante é primário, dependente químico e encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Ademais, alegou que ações penais em curso não obstam a aplicação do princípio da insignificância.

Requeru, assim, a reconsideração do *decisum* ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental pelo colegiado, a fim de que o seu recurso especial seja provido para reconhecer a atipicidade material da conduta praticada e, por consequência, absolver o ora agravante.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Contudo, em que pesem os argumentos apresentados, tem-se que o *decisum* objurgado deve ser mantido incólume pelos seus próprios fundamentos.

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem deixou de reconhecer a atipicidade material da conduta em razão da reiteração do réu na prática de crimes patrimoniais, sobretudo ante a existência de diversas ações penais em andamento pelo crime de furto.

Para ilustrar, colaciona-se novamente o seguinte trecho do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA (grifo nosso):

"DA ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Neste primeiro ponto do apelo, pretende a defesa que seja aplicado ao caso o princípio da insignificância, pois o bem furtado seria de pouco valor e foi integralmente restituído à vítima sem que tivesse sofrido qualquer lesão, afirmando não ter sido significativa a conduta, assim como não se revestiu de reprovabilidade exacerbada.

Tenho que não há como ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, como pretende a defesa.

O objetivo colimado pelo princípio da insignificância é afastar do campo de incidência da lei penal as situações consideradas 'bagatela', isto é, casos leves e de reduzida importância, incapazes de implicar prejuízo relevante ao bem jurídico penalmente tutelado; possui natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, constituindo-se em um instrumento profícuo para expungir injustiças derivadas de condenações lastreadas simplesmente na tipicidade formal, que consiste na perfeita adequação do

comportamento do agente a determinado tipo penal, sendo incontestável sua aplicação aos crimes patrimoniais praticados sem violência, a exemplo do delito de furto.

O crime insignificante está diretamente relacionado ao fato de pequena ou nenhuma relevância. Trata-se, na verdade de uma conduta praticada ou de um ataque realizado contra o bem jurídico tão irrelevante que não precisa haver intervenção penal. Sua aplicação é consagrada pela doutrina e jurisprudência pátrias a fim de excluir a tipicidade penal nos casos em que a ofensividade da conduta, de tão ínfima, não é penalmente relevante. Tal postulado decorre dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria criminal, pois o Direito Penal só deve alcançar os fatos que acarretem prejuízo efetivo ao titular do bem jurídico ou à sociedade e o Poder Judiciário, longe de almejar a impunidade ou o estímulo à criminalidade, já tão reconhecidamente assoberbado com a tutela de direitos mais gravemente lesados e sem pretender imiscuir-se na seara de outros Poderes, pode extinguir ações de pequena importância com base na inexpressividade da conduta e na pouca representatividade do valor subtraído, sem incorrer, com tal proceder, em qualquer ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal e da separação dos Poderes.

[...]

Ocorre, porém, que a aplicação do postulado deve observar requisitos erigidos pela jurisprudência pátria, a saber:

- a) a mínima ofensividade da conduta do agente;
- b) a nenhuma periculosidade social da ação;
- c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada

[...]

O princípio da insignificância, portanto, não deve ser aplicado em benefício do agente quando comprovado que este é contumaz na prática de atos criminosos, como no caso dos autos, pois o criminoso contumaz, mesmo quando pratica conduta delitiva insuscetível de gerar lesão grave ao bem jurídico penalmente tutelado, não merece obter tratamento penal idêntico ao do indivíduo que cometeu um desvio ínfimo e isolado, pois o princípio da bagatela/ insignificância constitui instrumento para a realização de justiça no caso concreto, não podendo aproveitar àquele que conflita de forma reiterada com a lei penal, sob pena de gerar mal maior: a injustiça social.

O acolhimento do princípio da insignificância no caso em apreço consubstanciaria incentivo ao ganho fácil e à reiteração criminosa. Destaco que ainda que o delito imputado ao apelante seja considerado, isoladamente, de pouca gravidade, não se trata de um indiferente penal em face da comprovação de sua contumácia na prática delitiva, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos.

As diversas condutas ilícitas praticadas pelo apelante, como se comprova da certidão judicial acostada em documento de ID 19031876, não podem ser consideradas irrelevantes penalmente. Devem, outrossim, ser analisadas em conjunto, o que afasta a

natureza bagatelar da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Por tais fundamentos, rechaço a pretensão recursal para absolvição em razão da aplicação ao caso do princípio da bagatela" (fls. 226/229).

Ainda, constou na sentença (grifo nosso):

"No caso dos autos, verifico em consulta à Certidão de Antecedentes Criminais do acusado (ID 99484875 – Pág. 01 e 02) que este possui diversas ações penais em curso pelo crime de furto, de forma que não é possível o reconhecimento do Princípio da Insignificância ou Bagatela em face do réu, uma vez que o reconhecimento da atipicidade material da conduta estimularia a multiplicação de novos crimes de furto e resultaria em impunidade em favor do acusado. Ressalto, ainda, que neste caso não há que se falar em reduzidíssimo grau do comportamento, não cumprindo-se os requisitos elencados pelo Supremo Tribunal Federal para o reconhecimento da insignificância.

No caso dos autos, verifico que há maior lesividade e reprovabilidade na conduta do acusado, contumaz na prática delitiva, de forma que inaplicável o Princípio da Bagatela no presente caso" (fl. 131).

Conforme já consignado, nos termos da jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

À vista disso, a despeito da restituição dos bens à vítima e da ausência de emprego de violência ou grave ameaça, escorreito o entendimento da Corte local. Isso porque é cediço que a prática contumaz de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos.

Para corroborar, os precedentes colhe-se da jurisprudência do STJ:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. MAUS ANTECEDENTES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer de

recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, negou-lhe provimento, mantendo condenação por crime de furto.

2. No agravo regimental, a defesa requer o reconhecimento do princípio da insignificância em razão da inexpressividade da lesão e da restituição do bem à vítima, sustentando que a reincidência, por si só, não afasta a incidência do referido princípio quando os aspectos objetivos do fato indicam ausência de relevância penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância em crime de furto, diante de alegada inexpressividade da lesão e restituição do bem, quando o réu apresenta maus antecedentes e habitualidade delitiva em crimes patrimoniais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é conhecido, porquanto a parte agravante impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e observa os limites de devolutividade do recurso especial.

5. Mantém-se a decisão agravada, pois o Tribunal de origem deixou de reconhecer a atipicidade material da conduta com base na habitualidade delitiva e nos maus antecedentes do réu em crimes patrimoniais, o que revela acentuada reprovabilidade do comportamento e afasta a incidência do princípio da insignificância.

6. A prática contumaz de infrações penais exige a atuação do Direito Penal, sendo incompatível com a aplicação do princípio da bagatela, que não pode servir como incentivo à reiteração de pequenos delitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A habitualidade delitiva e os maus antecedentes em crimes patrimoniais afastam a aplicação do princípio da insignificância, ainda que o valor do bem seja reduzido e haja restituição à vítima.

2. O princípio da bagatela não pode ser utilizado de forma a estimular a prática reiterada de pequenos delitos.

Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

(AgRg no AREsp n. 3.114.205/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do réu por furto, tipificado no art. 155 do Código Penal, à pena de 1 ano de reclusão em regime inicial semiaberto, mais 10 dias-multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância ao caso de furto cometido por agente multirreincidente, considerando a jurisprudência que inviabiliza tal aplicação em razão da reiteração criminosa.

III. Razões de decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidência, pois a prática contumaz de infrações penais demonstra relevante reprovabilidade e não é compatível com a aplicação do referido princípio.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais, o que não se verifica no presente caso.

5. A ausência de laudo de avaliação da res furtiva impede a incidência do privilégio previsto no §2º do art. 155 do Código Penal, não sendo possível admitir, por mera presunção, que se trata de bem de pequeno valor.

6. A prática do crime ora apurado ocorreu durante o período em que o réu estava em execução de pena, por outros delitos, o que eleva a reprovabilidade da conduta.

7. O pedido de fixação do regime inicial mais brando para o resgate da sanção não foi aventado nas razões do recurso especial, tratando-se, pois, de nítida inovação recursal, vedada em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração.

8. Não se observa, no acórdão recorrido, a existência de ilegalidade patente, passível de correção por esta Corte Superior por meio da concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, improvido.

Tese de julgamento:

1. O princípio da insignificância não se aplica a casos de multirreincidência, pois a prática contumaz de infrações penais demonstra relevante reprovabilidade.

2. É vedado à parte inovar a demanda ou ampliar a controvérsia em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, mediante a introdução de matérias não suscitadas oportunamente no recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.823.639/MA, Rel. Min. Olindo Menezes, desembargador convocado do TRF 1.ª Região, Sexta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 16/11/2021; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, AgRg no REsp 1.678.595/PA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017.

(AgRg no AREsp n. 2.933.818/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
MULTIRREINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. O agravante foi processado por furto e foi inicialmente absolvido com base no princípio da insignificância. O Tribunal local cassou a sentença absolutória devido à multirreincidência do agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em caso de furto de bem de valor ínfimo.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática considerou inaplicável o princípio da insignificância devido à multirreincidência do réu, que possui extensa folha de antecedentes criminais, na qual constam 9 (nove) condenações transitadas em julgado.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a prática contumaz de delitos patrimoniais, evidenciada pela multirreincidência, é suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multirreincidência do réu impede a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado. 2. A prática contumaz de delitos patrimoniais afasta a aplicação do princípio da insignificância, mesmo com baixo valor da res furtiva".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; Código de Processo Penal, art. 386, III. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 961.759/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 20.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.459.392/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.436.458/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. O agravante alega que a reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância, sustentando que o furto foi cometido em estado de necessidade e que o valor da res furtiva é ínfimo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração delitiva do acusado impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante de alegações de furto famélico e valor ínfimo do bem furtado.

III. Razões de decidir

4. O tribunal considerou que a conduta do apelado não é irrelevante para o direito penal, pois apresenta

lesividade suficiente para justificar a condenação, apesar do pequeno valor do bem furtado.

5. A decisão enfatizou que o acusado é contumaz na prática de delitos patrimoniais, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

6. A jurisprudência do STJ apoia esse entendimento, afirmando que a reiteração delitiva do acusado demonstra a tipicidade material da conduta e afasta a aplicação do princípio da insignificância.

7. A restituição do bem furtado não é suficiente para aplicar o princípio da insignificância, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.205 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração delitiva do acusado impede a aplicação do princípio da insignificância. 2. A restituição do bem furtado não constitui motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 944.558/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; STJ, Tema Repetitivo n. 1.205.

(AgRg no AREsp n. 2.855.398/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0128740-7

AgRg no
AREsp 3.223.742 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08038149020238140009 8038149020238140009

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALYSSON DA SILVA DURANS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR
PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALYSSON DA SILVA DURANS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR
PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.